



**Processo SEF 00007790/2024**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 07/06/2024 às 16:56

**Setor origem:** SEF/GETRI - Gerência de Tributação

**Setor de competência:** SEF/DIAT - Diretoria de Administração Tributária

**Interessado:** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**Classe:** Processo sobre Anteprojeto de Lei

**Assunto:** Anteprojeto de Lei

**Detalhamento:** #URGENTE# Projeto de Lei que altera os arts. 3º, 7º, 9º e 12 da Lei nº 13.136, de 2004, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

OFÍCIO DIAT Nº 255/2024

Florianópolis, 7 de junho de 2024

Senhor Consultor,

Segue para análise e elaboração de parecer a inclusa minuta de Projeto de Lei, que “Altera os arts. 3º, 7º, 9º e 12 da Lei nº 13.136, de 2004, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD)”.

O detalhamento do Projeto de Lei encontra-se na Exposição de Motivos nº 132/2024 e em seu Anexo Único, que apresenta quadro comparativo entre a redação atual e a proposta, bem como a respectiva justificativa.

Por fim, solicitamos que a tramitação do Presente Projeto de Lei ocorra em regime de urgência, tendo em vista a relevância das alterações promovidas para harmonização a legislação tributária catarinense.

Atenciosamente,

**Dilson Jiroo Takeyama**  
Diretor de Administração Tributária  
(assinado digitalmente)

Senhor  
JULIO CESAR MARCELLINO JUNIOR  
Consultor Executivo  
Florianópolis - SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **8S9G1R4D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 07/06/2024 às 18:45:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDc3OTBfNzgwN18yMDI0XzhTOUcxUjRE> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00007790/2024** e o código **8S9G1R4D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**PARECER** n.: 225/2024-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF n.: 7790/2024

**Assunto:** Minuta de Projeto de Lei que altera os artigos 3º, 7º, 9º e 12, da Lei Estadual n. 13.136/2004, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD

**Origem:** Diretoria de Administração Tributária - DIAT/SEF

Direito Tributário. Minuta de Projeto de Lei. Alteração dos artigos 3º, 7º, 9º e 12, da Lei Estadual n. 13.136/2004, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD). Emenda Constitucional n. 132/2023. Justificativa pelo setor técnico competente. Estimativa de impacto. Aprovação.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de minuta de projeto de lei, originária da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (DIAT/SEF), que “*Altera os arts. 3º, 7º, 9º e 12 da Lei nº 13.136, de 2004, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD)*”. (fls. 3/4)

De acordo com a exposição de motivos, apresentada pelo Senhor Secretário de Estado da Fazenda (fls. 5/7):

“[...]”

*O art. 1º do Projeto de Lei altera o art. 3º da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, que trata da competência deste Estado para cobrança do ITCMD, tendo em vista a modificação na regra constitucional relativa ao tema promovida pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.*

*Altera-se a alínea “a” do inciso II do caput do art. 3º, estabelecendo que, em relação aos bens móveis, direitos e créditos, Santa Catarina é competente para cobrar o imposto sempre que o de cujus fosse domiciliado no Estado, conforme estabelece a redação atual do inciso II do § 1º do art. 155 da Constituição da República, conferida pela mencionada Emenda Constitucional.*

*Na redação anterior, considerava-se competente o Estado onde fosse processado o inventário – o que não abarcava as hipóteses de de cujus domiciliado em Santa Catarina cujo inventário extrajudicial fosse processado em outro Estado.*

*Tendo em vista que a alteração pode ser interpretada como instituição de tributo, com o exercício de uma competência tributária que não estava sendo exercida, em respeito aos princípios da anterioridade anual e da noventena, consagrados nas alíneas “b” e “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição da República, nos termos do art. 5º do Projeto de Lei, ela só produzirá efeitos no exercício seguinte e após decorridos 90 dias da publicação da Lei.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

O art. 2º do Projeto de Lei acrescenta o § 6º ao art. 3º da Lei nº 13.136, de 2004, estabelecendo o conceito de “valor venal”, para fins de definição da base de cálculo do ITCMD. Atualmente, inexistente na legislação previsão expressa do conceito e muitas vezes é feita confusão entre o valor histórico do bem e seu valor venal, gerando insegurança jurídica.

Sendo assim, para evitar litigiosidade, o valor venal é definido como “o valor provável de venda em condições normais de mercado e sem favorecimentos”, com base na doutrina e jurisprudência dominantes.

O art. 3º do Projeto de Lei altera o art. 9º da Lei nº 13.136, de 2004, que trata das alíquotas do ITCMD. Na redação atual do dispositivo, os incisos I a IV do caput preveem alíquotas progressivas em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação. Ademais, o inciso V prevê a alíquota de 8% nas transmissões para parente colateral ou pessoas sem relação de parentesco com o de cujus/doador.

Contudo, a Emenda Constitucional nº 132, de 2023, acrescentou o inciso VI ao § 1º do art. 155 da Constituição, estabelecendo que o ITCMD deve ser “progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação”. Dessa forma, não é mais possível a progressividade em razão do grau de parentesco, mas apenas do valor. Assim, altera-se o inciso V do caput do art. 9º da Lei nº 13.136, de 2004, para substituir a previsão atual por uma nova faixa de alíquota progressiva (8% sobre a parcela da base de cálculo que exceder a três milhões de reais).

Tendo em vista que a alteração aumenta tributo, criando mais uma faixa da alíquota progressiva, em respeito aos princípios da anterioridade anual e da noventena, consagrados nas alíneas “b” e “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição da República, nos termos do art. 5º do Projeto de Lei, ela só produzirá efeitos no exercício seguinte e após decorridos 90 dias da publicação da Lei.

O art. 4º do Projeto de Lei altera o art. 12º da Lei nº 13.136, de 2004, que trata dos requisitos para registro no Ofício de Registro de Imóveis e demais formalidades relativas à transferência do bem transferido.

Na redação atual do parágrafo único do mencionado dispositivo, na hipótese de parcelamento, o bem somente pode ser transferido após a quitação de todas as parcelas.

Propõe-se então a alteração do mencionado parágrafo (renumerado para § 1º) para permitir também a transferência do bem quando for constituída garantia em favor do Estado, idônea e suficiente para o pagamento do débito, e pelo prazo de vigência do parcelamento em questão.

Ademais, acrescenta-se o § 2º, que estabelece algumas regras relativas a tal garantia:

\* Ela poderá se dar por meio de hipoteca extrajudicial sobre bem imóvel, por carta de fiança bancária ou por seguro garantia;

\* Todas as despesas a ela relativas serão suportadas exclusivamente pelo contribuinte;

\* A concessão de parcelamento presume a manifestação favorável do Estado no título que constitui o direito real sobre bens imóveis em seu favor; e

\* A quitação do parcelamento implica a autorização de cancelamento da garantia.

Do ponto de vista orçamentário, informamos que nenhum dos ajustes realizados pelo presente Projeto de Lei está relacionado a benefício fiscal ou acarreta qualquer renúncia de receitas, razão pela qual não há necessidade de observância das disposições relativas ao tema previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*Ademais, do ponto de vista da legislação eleitoral, a única vedação que, no nosso entender, poderia ser cogitada seria a prevista no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 19971, segundo o qual, genericamente, fica proibida a “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios” no ano em que se realizar eleição.*

*E, conforme exposto, nenhuma das alterações concede qualquer benefício fiscal ou acarreta renúncia de receitas, razão pela qual não há qualquer óbice do ponto de vista eleitoral.*

*[..].”*

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Ofício DIAT n. 255/2024 (fl. 2), Minuta de Projeto de Lei (fls. 3/4), Exposição de Motivos n. 132/2024 (fls. 5/7) e Quadro Comparativo (fls. 8/12).

Foi solicitada urgência na análise do processo.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaco que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que instruem o processo, pois incumbe à COJUR prestar consultoria jurídica, mas não lhe compete avaliar os aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Quanto à elaboração de minutas de projeto de lei, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

*Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:*

*VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:*

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;*
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e*
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (Grifado)*

Dessa forma, compete à consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

fundamentado e conclusivo a respeito da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

Em relação à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, o artigo 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), determina que compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, e iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual:

*Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:*

*I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*[...].*

Sobre a competência para elaboração da minuta de projeto de lei, a LCE n. 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, em seu artigo 36, inciso IV, alínea "a", que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), "IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização".

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da minuta) possui competência específica para, dentre outras, editar atos normativos afetos à matéria tributária (artigo 17, parágrafo único, incisos II e IX, do Regimento Interno da SEF - Decreto Estadual n. 2.094/2022):

*Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.*

*Parágrafo único. À DIAT compete também:*

*I – definir as diretrizes e estratégias para as atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária;*

***II – editar atos normativos concernentes à matéria tributária;***

*III – autorizar parcelamentos nos casos determinados em lei;*

*IV – autorizar a concessão de Tratamentos Tributários Diferenciados (TTD) no âmbito de sua competência;*

*V – aprovar as consultas formais à Comissão Permanente de Assuntos Tributários (COPAT);*

*VI – propor a política tributária estadual;*

*VII – representar a Administração Tributária Estadual perante órgãos, instituições e entidades nos assuntos relativos à matéria tributária;*

*VIII – supervisionar, na área de sua competência, a execução de acordos e contratos firmados pelo Estado, por intermédio da SEF;*

***IX – coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE), acompanhando os assuntos pertinentes às atividades do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ);***

*X – propor ao Secretário de Estado da Fazenda procedimento administrativo de revisão contra decisão do TAT de que não caiba mais recurso;*

*XI – declarar a descon sideração do ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*XII – direcionar as ações visando ao incremento da arrecadação tributária; e  
XIII – exercer outras atividades delegadas pelo Secretário ou pelo Secretário Adjunto no que concerne às questões de sua competência. (Grifado)*

Segundo a exposição de motivos, a minuta de projeto de lei, originária da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária da SEF, tem por objetivo, em síntese, promover alterações nos artigos 3º, 7º, 9º e 12, da Lei Estadual n. 13.136/2004, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD).

Passo, então, à análise dos dispositivos alterados.

## **II.A - ARTIGO 1º, DO PROJETO DE LEI**

Esse artigo modifica o artigo 3º, da Lei Estadual n. 13.136/2024, que, como mencionado anteriormente, “*dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD*”.

A modificação consiste na alteração do § 3º, II, “a”, que atualmente está assim redigido:

Art. 3º O imposto é devido:

.....  
*II – em se tratando de bens móveis, direitos, títulos e créditos, quando:*

*a) o inventário judicial ou extrajudicial se processar neste Estado; (Grifado)*

O projeto de Lei altera o dispositivo citado nos seguintes termos:

Art. 3º

.....  
II

.....  
*a) o de cujus era domiciliado neste Estado; (Grifado)*

De acordo com a exposição de motivos (fls. 5/7), a mudança legislativa ocorreu, “*tendo em vista a modificação na regra constitucional relativa ao tema promovida pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.*”, que estabeleceu a seguinte redação ao artigo 155, § 1º, II, da CF/88:

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:  
I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;*

.....  
*§ 1º O imposto previsto no inciso I:*

.....  
*II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde era domiciliado o de cujus, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;*

Nesse sentido, como bem observado na exposição de motivos (fls. 5/7) “*altera-se a alínea “a” do inciso II do caput do art. 3º, estabelecendo que, em relação aos bens móveis, direitos e créditos, Santa Catarina é competente para cobrar o imposto sempre que o de cujus fosse*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*domiciliado no Estado, conforme estabelece a redação atual do inciso II do § 1º do art. 155 da Constituição da República, conferida pela mencionada Emenda Constitucional”.*

Em tempo, “na redação anterior, considerava-se competente o Estado onde fosse processado o inventário - o que não abarcava as hipóteses de de cujus domiciliado em Santa Catarina cujo inventário extrajudicial fosse processado em outro Estado” (fls. 5/7) .

Um ponto relevante: “a alteração pode ser interpretada como instituição de tributo, como exercício de uma competência tributária que não estava sendo exercida, em respeito aos princípios da anterioridade anual e da noventena, consagrados nas alíneas “b” e “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição da República, nos termos do art. 5º do Projeto de Lei, ela só produzirá efeitos no exercício seguinte e após decorridos 90 dias da publicação da Lei.” (fls. 5/7).

## **II.B - ARTIGO 2º, DO PROJETO DE LEI**

O artigo 2º, do PL, inclui o § 6º, ao artigo 7º, da Lei Estadual n. 13.136/2004, assim redigido:

*Art. 7º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito, ou o valor do título ou crédito transmitido*

.....  
.....  
§ ..... 5º  
.....

A nova redação prevê:

*Art.*

*7º.....  
§ 6º Considera-se valor venal o valor provável de venda em condições normais de mercado e sem favorecimentos*

O § 6º, para evitar insegurança jurídica e discussão judicial sobre o conceito, define o “valor venal”, para fins de definição da base de cálculo do ITCMD. Atualmente, inexistente na legislação previsão expressa do conceito e muitas vezes é feita confusão entre o valor histórico do bem e seu valor venal, gerando insegurança jurídica”, (fls 5/7).

## **II.C - ARTIGO 3º, DO PROJETO DE LEI**

O artigo 3º, pretende alterar o artigo 9º, também da Lei Estadual n. 13.136/2004, que, na redação atual dos incisos I a IV, prevê alíquotas progressivas, em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação. Já o inciso V, define a alíquota de 8% nas transmissões para parente colateral ou pessoas sem relação de parentesco com o de cujus/doador:

*Art. 9º As alíquotas para a cobrança do imposto são:*

*I – um por cento sobre a parcela da base de cálculo igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);*

*II – três por cento sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e for igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*III – cinco por cento sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e for igual ou inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);*

*IV – sete por cento sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e*

*V – oito por cento sobre a base de cálculo, quando: (Grifamos)*

*a) o sucessor for:*

*1) parente colateral; ou*

*2) herdeiro testamentário ou legatário, que não tiver relação de parentesco com o de cujus.*

*b) o donatário ou o cessionário:*

*1. for parente colateral; ou*

*2. não tiver relação de parentesco com o doador ou o cedente.*

*Parágrafo*

*único.*

..... (Grifado)

Ocorre que a Emenda Constitucional n. 132/2023 incluiu o inciso VI ao § 1º, do artigo 155, da Constituição Federal, e determinou que o ITCMD deve ser “*progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação*”.

Assim, não é mais possível a progressividade, em razão do grau de parentesco, mas apenas pelo valor do bem. Por isso, o Projeto modificará os incisos IV e “*V do caput do art. 9º da Lei nº 13.136, de 2004, para substituir a previsão atual por uma nova faixa de alíquota progressiva (8% sobre a parcela da base de cálculo que exceder a três milhões de reais)*” (fls. 5/7):

*Art. 9º*

.....  
*IV – sete por cento sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e for igual ou inferior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); e*

*V – oito por cento sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)*

.....

Pela mesma razão que o artigo 1º, “*em respeito aos princípios da anterioridade anual e da noventena, consagrados nas alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso III do caput do art. 150 da Constituição da República, nos termos do art. 5º do Projeto de Lei, ela só produzirá efeitos no exercício seguinte e após decorridos 90 dias da publicação da Lei*” (fls. 5/7).

## **II.D - ARTIGO 4º, DO PROJETO DE LEI**

O artigo 4º altera o artigo 12º, sempre da Lei Estadual n. 13.136/2004, que trata dos requisitos para registro no Ofício de Registro de Imóveis e demais formalidades relativas à transferência do bem transferido.

Na redação atual, o mencionado artigo dispõe:

*Art. 12. Depende da comprovação do pagamento do imposto, da concessão do parcelamento ou do reconhecimento do direito à imunidade ou isenção:*

.....



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

.....  
*II – o registro ou a averbação no Ofício de Registro de Imóveis da situação do bem:*

.....  
*III – a prática de qualquer outro ato, por oficial do registro público ou notarial, inclusive seus prepostos, relativamente à transmissão de propriedade, domínio útil, direitos, títulos ou créditos;*

*IV – a transferência de propriedade, por doação ou causa mortis, de veículo automotor; e*

*V – o registro ou arquivamento de qualquer ato relativo à constituição, alteração, dissolução e extinção de pessoa jurídica e de empresário, assim definido na Lei federal nº 10.406, de 2002, que implique transmissão não onerosa de bens ou direitos, realizado pela JUCESC.*

*Parágrafo único. Na hipótese de concessão de parcelamento, os atos previstos nos incisos II, III, IV e V do caput deste artigo somente poderão ser efetivados com a comprovação da quitação do respectivo parcelamento.*

Portanto, na hipótese de parcelamento (parágrafo único), o bem somente pode ser transferido após a quitação de todas as parcelas.

E, para “*permitir também a transferência do bem quando for constituída garantia em favor do Estado, idônea e suficiente para o pagamento do débito, e pelo prazo de vigência do parcelamento em questão*”, o Projeto sugere a alteração do parágrafo único, (renumerado na proposta legislativa para § 1º (fls. 5/7).

No mais, na redação proposta, acrescenta-se o § 2º, que estabelece as garantias ao Estado:

*Art. 12.*

.....  
*§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento, os atos previstos nos incisos II, III, IV e V do caput deste artigo somente poderão ser efetivados com a comprovação:*

*I – da quitação do respectivo parcelamento; ou*

*II – da constituição de garantia em favor do Estado, idônea e suficiente para o pagamento do débito, e pelo prazo de vigência do parcelamento em questão.*

*§ 2º A constituição de garantia de que trata o inciso II do § 1º deste artigo observará o seguinte:*

*I – poderá se dar por meio de:*

*a) hipoteca extrajudicial sobre bem imóvel relacionado entre os bens sucedidos ou doados ou sobre bem imóvel de propriedade do contribuinte; ou*

*b) apresentação de carta de fiança bancária ou seguro garantia, na forma prevista em regulamento;*

*II – todas as despesas relativas à garantia serão suportadas exclusivamente pelo contribuinte;*

*III – a concessão de parcelamento, com o pagamento da primeira prestação, presume a manifestação favorável do Estado no título que constitui o direito real sobre bens imóveis em seu favor; e*

*IV – a quitação do parcelamento implica a autorização de cancelamento da garantia.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Havendo a concessão de parcelamento, efetivado pela constituição de garantia em favor do Estado, esta poderá ser por meio de hipoteca extrajudicial sobre bem imóvel, por carta de fiança bancária ou por seguro garantia, com a ressalva de que todas as despesas a ela relativas serão suportadas exclusivamente pelo contribuinte.

Também segundo o artigo, a concessão de parcelamento presume a manifestação favorável do Estado no título que constitui o direito real sobre bens imóveis em seu favor; no mais, a quitação do parcelamento leva à autorização de cancelamento da garantia.

Quanto a vigência da Lei, o artigo 5º determina que *“esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”*, exceto, como já esclarecido anteriormente, quanto aos *“arts. 1º e 3º, que produzirão efeitos no exercício seguinte e após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação”*.

Conforme a Exposição de motivos (fls. 5/7), do ponto de vista orçamentário *“nenhum dos ajustes realizados pelo presente Projeto de Lei está relacionado a benefício fiscal ou acarreta qualquer renúncia de receitas, razão pela qual não há necessidade de observância das disposições relativas ao tema previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”*.

Portanto, considerando os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando de projeto de lei que, de forma justificada pela área técnica competente, busca, essencialmente, o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual, não foram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta em análise, desde que observadas as ressalvas constantes no corpo deste parecer.

A propósito, reitero que os elementos técnico-administrativos que circunscrevem o decreto passam ao largo do presente parecer, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, como fontes e disponibilidade orçamentária, dados constantes em planilhas/tabelas orçamentárias, índices econômicos/contábeis e demais atividades eminentemente técnicas, pertinentes ao processo orçamentário estadual, os quais são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Quanto à regularidade formal, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual n. 589/2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 1.414/2013, e ao disposto no Decreto Estadual n. 2.382/2014, que disciplina o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobretudo o seu artigo 7º. **Sugiro que a minuta seja revisada pela Gerência de Decretos e Atos Administrativos da Casa Civil.**

**Por fim, em atenção ao ano eleitoral, oriento pela necessidade de observância das vedações previstas na Lei n. 9.504/1997, em especial seu artigo 73, para que nenhuma das condutas vedadas em lei seja praticada. Em tempo, compreendo que a edição do presente Decreto não representa violação à referida lei.**

### **III - CONCLUSÃO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Ante o exposto, opino<sup>1</sup> que não foram identificados óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta de projeto de lei em análise, observados os apontamentos aqui apresentados.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
Procurador do Estado

---

<sup>1</sup> “(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **D30JOF58**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 11/06/2024 às 14:06:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDc3OTBfNzgwN18yMDI0X0QzMEpPRjU4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00007790/2024** e o código **D30JOF58** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Autos nº:** SEF 7790/2024

Acolho o Parecer nº 225/2024-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

*[assinado digitalmente]*

Cleverson Siewert

**Secretário de Estado da Fazenda**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **W2N214WU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 11/06/2024 às 15:16:43  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDc3OTBfNzgwN18yMDI0X1cyTjlxNFdV> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00007790/2024** e o código **W2N214WU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**PARECER** n.: 239/2024-PGE/COJUR/SEF  
digital.

Florianópolis, data da assinatura

**Referência:** SEF n.: 7790/2024

**Assunto:** Minuta de Projeto de Lei que altera os artigos 3º, 7º, 9º e 12, da Lei Estadual n. 13.136/2004, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD

**Origem:** Diretoria de Administração Tributária - DIAT/SEF

Direito Tributário. Minuta de Projeto de Lei. Alteração dos artigos 3º, 7º, 9º e 12, da Lei Estadual n. 13.136/2004, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD). Emenda Constitucional n. 132/2023. Justificativa pelo setor técnico competente. Estimativa de impacto. Aprovação.

Trata-se de minuta de projeto de lei, originária da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (DIAT/SEF), que “Altera os arts. 3º, 7º, 9º e 12 da Lei nº 13.136, de 2004, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD)”. (fls. 3/4)

Os autos retornaram com o Ofício n. 62 SCC-DIAL-GEDAD (fl. 26) com os seguintes apontamentos:

“[...]”  
a) análise e manifestação acerca da minuta final do anteprojeto de lei, de págs. 24-25, a qual foi devidamente formatada e à qual foi aplicada a técnica legislativa, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8.10.2014; e  
b) complementação do Parecer nº 225/2024-PGE/COJUR/SEF, de págs. 13-22, a fim de que contemple a análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, em virtude de o mencionado documento tratar de um suposto decreto e não do anteprojeto de lei em análise.  
[...]” (Grifado)

O item “a” foi analisado pela área técnica, por meio da Informação GETRI n. 183/2024. Já quanto ao item “b”, e em complemento ao Parecer n. 189/2024-PGE/COJUR/SEF, tendo em vista o equívoco constante no último parágrafo da fundamentação ao mencionar que “a edição do **decreto** pretendido não viola a referida legislação”, quando deveria constar “a edição da **lei** pretendida”. (Grifado)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Assim, considerando que 2024 é ano eleitoral, oriento pela necessidade de observância das vedações previstas na Lei n. 9.504/1997, a fim de que nenhuma das condutas vedadas em lei sejam praticadas. Não obstante, compreendo que a edição da lei pretendida não viola a referida legislação

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **400TW3I2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 25/06/2024 às 14:44:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDc3OTBfNzgwN18yMDI0XzRPMFRXM0ky> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00007790/2024** e o código **400TW3I2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Autos nº:** SEF 7790/2024

Acolho o Parecer nº 239/2024-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

*[assinado digitalmente]*

Cleverson Siewert

**Secretário de Estado da Fazenda**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **V653BQ2G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 25/06/2024 às 19:08:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDc3OTBfNzgwN18yMDI0X1Y2NTNCUTJH> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00007790/2024** e o código **V653BQ2G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.